

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER № 56/CMCNR-PGCM/2021

Referência: PROJETO DE RESOLUÇÃO № 004 DE 2021.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 08 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CÂMARAS MUNICIPAIS ABRACAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Resolução nº 004, de 2021, de autoria da Câmara Municipal.

O referido Projeto de Resolução visa a filiação desta Câmara Municipal a Associação de Câmaras Municipais.

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

Este documento foi assinado digitalmente por Monize Natalia Soares De Melo. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br.443 e utilize o código 4721-27BD-E993-137F



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da resolução.

Verifica-se que a filiação desta Câmara a Associação trará benefícios, fortalecendo o legislativo municipal.

Com efeito, trata-se de entidade civil sem finalidade lucrativa e que possui objetivos caros ao fortalecimento do municipalismo e, e em especial, do Poder Legislativo local.

Para melhor ilustrar o que se afirma, pede-se vênia para a pertinente transcrição:

Art. 1º A Associação Brasileira de Câmaras Municipais- ABRACAM é uma entidade civil, de direito privado, de representação institucional, sem fins lucrativos, de âmbito nacional e prazo indeterminado de duração.

Parágrafo único – A sede e foro da entidade será sempre na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º A ABRACAM tem como objetivos:

I – congregar, a nível nacional pelo caráter associativo, as Câmaras Municipais
Brasileiras;

 II – desenvolver o alargamento da autonomia municipal, no contexto federativo brasileiro;

 III – fortalecer o Poder Legislativo Municipal obedecidos os princípios da harmonia e da independência do Poder Executivo;

 IV – promover no âmbito do Município e nas atividades estatutárias, a busca do aperfeiçoamento das funções legislativas e fiscalizadoras das Câmaras Municipais;

V – desenvolver gestões para que o Poder Legislativo tenha recursos financeiros essenciais ao seu regular funcionamento;

VI — apoiar as ações das Câmaras Municipais na defesa da instituição e da inviolabilidade dos Vereadores;

Este documento foi assinado digitalmente por Monize Natalia Soares De Melo. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4721-27BD-E993-137F



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

VII – propiciar meios de seguridade social e de seguro de vida dos vereadores;

VIII – incrementar a prática de ética na política, como fundamental ao exercício da Vereança;

IX – ativar os processos de comunicação e de informática a serviço das Câmaras Municipais;

 X – estimular o acesso da comunidade às ações das Câmaras Municipais, como meio de motivar a participação popular nas atividades do Poder Legislativo local;

 XI – executar atividades de difusão e incentivo do espírito municipalista visando à congregação das comunas brasileiras;

XII – assegurar a Autonomia Municipal no julgamento das contas da Mesa das Câmaras;

XIII — dar, a prática parlamentar municipal, o exercício pleno do Estado Democrático de Direito.

Parágrafo único - Na consecução de seus objetivos a ABRACAM promoverá:

- I congressos nacionais, encontros nacionais, concentração, cursos e seminários;
- II gestões junto aos poderes da União e dos Estados;
- III intercâmbio técnico, administrativo e político com entidades nacionais e estrangeiras;
- IV estudos e pesquisas de direito, de finanças e de economia municipal e desenvolvimento de técnicas de comunicação e informática aplicadas ao Poder Legislativo local;
 - V consultoria jurídica, financeira e econômica;
 - VI criação de meios para garantir a seguridade social e de vida dos Vereadores;
- VII ações judiciais como entidades representativa das Câmaras Municipais Brasileiras.

Destaca-se a presença de questões voltadas à causa municipalista, outras destinadas a assegurar a autonomia do Poder Legislativo face ao Executivo e; ainda, medidas destinadas a promover o intercâmbio técnico e político entre as Casas de Leis Locais, sem contar outras bandeiras e ações de igual relevância.

Este documento foi assinado digitalmente por Monize Natalia Soares De Melo. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br.443 e utilize o código 4721-27BD-E993-137F.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Percebe-se de forma clara, portanto, que os fins sociais da ABRACAM estão relacionados à promoção de valores extremamente importantes para o pleno desenvolvimento do Poder Legislativo Municipal, conforme previsão da própria Lei Orgânica. Há, ademais, previsão expressa de uma série de ações efetivas que devem estatutariamente ser promovidas para a consecução de tais objetivos.

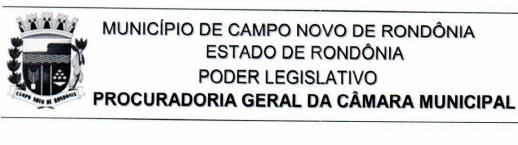
Assim, a meu ver, emerge de forma clara a convicção de que eventual filiação não poderia ser interpretada como contratação nos termos da lei nº 8.666/93 e lei nº 14.333/21. Ora, o contrato é um instrumento que, de forma inseparável, sempre está acompanhado do caráter sinalagmático.

Sendo certo que não se trata de hipótese de celebração de instrumento contratual, deve-se lembrar que inexiste vedação legal ou constitucional para que Casas Legislativas que integram a estrutura política de entes federados, no caso as Câmaras Municipais, se unam em associações, de natureza privada, para a defesa de suas prerrogativas institucionais, por meio da atuação cooperada em espectro estadual, regional ou nacional.

Não parece desarrazoado considerar, por exemplo, que o intenso intercâmbio e permanente troca de informações entre as Câmaras Municipais tende a promover o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição da República) na medida em que os mesmos resultados podem ser atingidos e aperfeiçoados em menos tempo e com menor dispêndio de recursos em face do compartilhamento de experiências e conhecimento institucional.

Isto posto, ainda que se possa ao menos cogitar a ausência de interesse público primário, é inegável a presença do interesse público secundário na eventual filiação. Na doutrina, sustenta Luis Roberto Barroso, que:

""(...) o interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. Assinala o autor que decorre dessa distinção a conformação constitucional das esferas de atuação do



Ministério Público e da Advocacia Pública. Ao primeiro cabe a defesa do interesse público primário; à segunda, a do interesse público secundário. Acrescenta ainda que, naturalmente, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário". (BARROSO, Luis Roberto. Prefacio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o principio de supremacia do interesse publico. 2ª tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. 13-14.)

De se ressaltar, também, que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a aprovação de lei específica para a destinação de recursos voltados a suprir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sendo que o presente caso não se subsume a nenhuma das hipóteses.

Nada obstante a desnecessidade de aprovação de lei/resolução autorizativa específica para o ato de filiação ou mesmo para o pagamento das contribuições, deve-se destacar que as quantias a serem despendidas devem estar de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e previstas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

A respeito dessa última observação, informo haver tomado a cautela de entrar em contato com o setor desta Casa responsável pelas medidas necessárias à liquidação e realização da despesa, a saber, Diretoria Geral e Controladoria Geral da Câmara Municipal. Na ocasião, fui informada de o pagamento da contribuição associativa estaria de acordo com o previsto tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto na Lei Orçamentária Anual.

Superadas essas questões, deve-se tecer outra consideração necessária para que instrumentalize a filiação e os pagamentos das contribuições associativas. É que o caso concreto impõe mencionar, por força da analogia, incido XIII do artigo 13 do Regimento Interno, que atribui à Mesa Diretora a competência para assinar contratos firmados com terceiros. Transcreve-se:

Inciso XIII –administrar os serviços da câmara fazendo lavrar os atos pertinentes e essa área de gestão.

Conforme exposto ab initio, a filiação pleiteada não possuiria as características de um contrato. Todavia, é inequívoco que o dispositivo supra se

Este documento foi assinado digitalmente por Monize Natalia Soares De Melo. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4721-27BD-E993-137F



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

aplica a todo e qualquer instrumento bilateral, possua ele natureza sinalagmática, como ocorre com os contratos; ou não, como se dá com os convênios.

Destarte, pelos termos asseverados e com na fundamentação jurídica esposada, opina-se pela aprovação do Projeto de Resolução, e pelo prosseguimento do processo legislativo.

Visto o que é pertinente, salvo melhor juízo, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO OAB/RO 3.449

Este documento foi assinado digitalmente por Monize Natalia Soares De Melo. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4721-27BD-E993-137F.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4721-27BD-E993-137F ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4721-27BD-E993-137F



Hash do Documento

D27EB50316122CE636FEEF5AA3C67110B3698F20606B602841C409217B9D243C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/11/2021 é(são) :

Monize Natalia Soares De Melo - 768.025.822-87 em 08/11/2021 10:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

